



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049307-30.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: CARMEN ELAINE THOBER PIRES (IMPETRANTE)

APELADO: REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
- PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
(INTERESSADO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RELIGIÃO. ABONO DE FALTAS E PRESTAÇÃO DE PROVAS EM DIAS ALTERNATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEFERIMENTO

1. A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado - que é laico - a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. Qualquer cidadão pode professar livremente qualquer religião. A Constituição Federal e o Estado lhe garantem livremente o exercício deste direito. Quando o cidadão, porém, lida com assuntos terrenos, às regras próprias deve amoldar-se, e não o contrário. E nisso não há qualquer ofensa à liberdade religiosa.

2. A permissão propugnada implicaria ofensa à isonomia, porquanto os demais alunos se submetem ao plano da Universidade, a qual teria que abrir exceção desarrazoada em prol daquele aluno de determinada religião.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de julho de 2018.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000515223v3** e do código CRC **a0e93476**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 5/7/2018, às 16:12:32

5049307-30.2017.4.04.7100

40000515223 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049307-30.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: CARMEN ELAINE THOBER PIRES (IMPETRANTE)

APELADO: REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
- PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
(INTERESSADO)

RELATÓRIO

Carmen Elaine Thober Pires Impetrou Mandado de Segurança em face do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em que objetiva autorização para assistir às aulas e realizar as provas da disciplina "Clínica Odontológica I - Noturno" (ODO99031) em turno diverso das sextas-feiras à noite, ou que sejam abonadas suas faltas em relação à referida disciplina, ou, ainda, que seja autorizada sua mudança de turno do curso, de noturno para diurno. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança pleiteada.

Narra ser membro da Igreja Adventista, tendo, em consequência, o dever confessional de guarda sabática, consistente na abstenção de realizar qualquer atividade entre o pôr do sol de sexta-feira e o pôr do sol de sábado. Sustenta o direito à inviolabilidade da liberdade de crença e que não pode ser privada de direitos por motivos de crença religiosa, nos termos dos preceitos constitucionais previstos nos incisos VI e VIII do artigo 5º, da Constituição Federal.

A sentença denegou a segurança.

A Autora apresenta recurso de apelação. Requer:

o conhecimento e provimento integral do recurso, para que a Graduanda Sra. Carmen Elaine Thober Pires seja autorizada a assistir as aulas da disciplina "Clínica Odontológica I – Noturno (ODO99031)" em turno alternativo pré-existente no cronograma da faculdade; Alternativamente, sejam abonadas suas faltas em relação à referida disciplina; Por fim, caso não atendidas as medidas alternativas acima citadas, seja autorizada a troca do curso de Odontologia, do turno noturno para o turno diurno. e, assim, julgar totalmente procedente o writ, como forma de realização da costumeira JUSTIÇA!

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Consta da sentença:

Fundamentação

Compulsando o feito, verifico que a questão já foi satisfatoriamente elucidada quando do exame do pedido de medida liminar; razão pela qual não vejo motivos para alterar o entendimento da Juíza Federal Substituta, Dr^a Paula Weber Rosito, adotando-o como razões de decidir:

1. Pedido. *Intimada a se manifestar sobre decisão que indeferiu o pedido liminar (ev.4), a impetrante peticionou renovando o mesmo pedido deduzido em sua inicial (ev. 13), conforme relatado no despacho anterior (ev. 15), que determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações sobre o caso.*

Em sua manifestação (ev. 24), o impetrado juntou cópia do processo administrativo nº 23078.017802/2017-15 (INF1) no qual consta Parecer da Comissão de Graduação em Odontologia da Faculdade de Odontologia da UFRGS que, após análise da solicitação da aluna (e ora impetrante) Carmen Elaine Thober Pires, concluiu pelo indeferimento de todos os pedidos realizados alternativamente pela estudante, sob as alegações de que:

(i) a disciplina "Clínica Odontológica I - Noturno (ODO99031) ocorre somente no curso noturno, e não no período inverso, sendo que a disciplina de mesmo nome ministrada no período diurno possui código diverso (ODO99012), bem como diferente carga horária (no turno diurno são 360h, enquanto no noturno, 210h), "o que determina uma organização curricular e distribuição de conteúdos teóricos e práticos diferentes entre estas disciplinas" , não havendo compatibilidade entre ambas e, deste modo, não sendo possível a substituição das aulas;

(ii) o abono de faltas é concedido aos estudantes que atendem ao disposto na Resolução 11/2013 da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão/UFRGS, cujos procedimentos devem ser seguidos por todos os alunos, não havendo previsão para o abono de faltas para o motivo apresentado pela aluna; e

(iii) a Comissão de Graduação não possui autonomia para gerenciar outras formas de ingresso em seus cursos que não as previstas na legislação da UFRGS.

Foi ainda informado pela área competente que "os cursos de Odontologia Noturno e Odontologia Diurno têm projetos pedagógicos, currículos e prazos de integralização distintos. Assim, a demanda ora veiculada consiste, na realidade, em pedido de transferência e não mera mudança de turno", não havendo, portanto, como atender às solicitações da aluna, "sendo que deferir o pleito da

requerente nos termos em que foi formulado, representaria descumprimento das regras em vigor e, conseqüentemente, violação da isonomia e da impessoalidade, já que tal oportunidade não é oferecida aos demais alunos".

Da documentação acostada pela própria impetrante (ev.1, OUT8 e OUT9) verifica-se a pertinência da alegação do impetrado de que não há identidade entre as disciplinas ODO99031 (Clínica Odontológica I - N) e ODO99012 (Clínica Odontológica I), sendo distintas as cargas horárias e estruturação curricular.

Ademais, conforme observado pela decisão no Agravo de Instrumento nº 50554162020174040000 ao concluir pela manutenção da decisão do evento 4, que indeferiu o pleito liminar, "a autora matriculou-se sabedora do horário em que era oferecida a cadeira, não tendo sido surpreendida por troca de horários ou coisa do gênero".

A questão já foi enfrentada pelo TRF da 4ª Região, que reiterou o entendimento de que a concessão de liminar nos termos dos pedidos da impetrante não se coadunaria com o princípio da isonomia, conforme se verifica dos seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. RELIGIÃO. ABONO DE FALTAS E AULAS MINISTRADAS EM DIAS ALTERNATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEFERIMENTO. A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado - que é laico - a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. Qualquer cidadão pode professar livremente qualquer religião. A Constituição Federal e o Estado lhe garantem livremente o exercício deste direito. Quando o cidadão, porém, lida com assuntos terrenos, às regras próprias deve amoldar-se, e não o contrário. E nisso não há qualquer ofensa à liberdade religiosa. **A permissão propugnada implicaria ofensa à isonomia, porquanto os demais alunos se submetem ao plano da Universidade, a qual teria que abrir exceção desarrazoada em prol daquele aluno de determinada religião.** (TRF4, AC 5007818-68.2012.404.7009, QUARTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/04/2013)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LIBERDADE RELIGIOSA. ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS. REALIZAÇÃO EM HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado, que é laico, a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. **Não cabe à Universidade adaptar seus atos e grade curricular aos preceitos de nenhuma religião, o que não ofende o direito à liberdade de crença, pois não há intervenção nas manifestações e convicções religiosas, mas trata-se de fazer prevalecer os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença.** (TRF4, AC 5005869-79.2016.404.7102, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/06/2017)*

Assim, inexistindo a violação a qualquer direito líquido e certo da impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe.

2. Decisão. *Ante o exposto, mantenho a decisão exarada no evento 4 e indefiro o pedido liminar.*

Com efeito, o direito à liberdade de crença ou culto religioso, assegurado pela Constituição, não pode criar hipóteses que impliquem tratamento diferenciado - seja de favorecimento, seja de perseguição - em relação a outros acadêmicos que não professem a mesma crença religiosa da impetrante, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, ao conceder privilégios a um aluno em detrimento dos demais.

Ressalto, ainda, que a impetrante tinha prévio conhecimento de que as aulas da disciplina "Clínica Odontológica I - Noturno" (ODO99031) seriam ministradas nas sextas-feiras à noite, não havendo justificativa plausível para suscitar um tratamento distinto dos outros integrantes da turma, mediante eventual readaptação da grade curricular do curso e de horários, o que resultaria em benefício único da autora.

Em conclusão, diante da inexistência de irregularidades na conduta administrativa da autoridade impetrada, que atuou observando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, não há falar em violação a qualquer direito líquido e certo da impetrante.

A ação mandamental é remédio constitucional para afastar ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vislumbra no caso concreto. Assim, inexistido direito da impetrante quanto ao objeto da presente ação, é de ser indeferido o pedido.

A apelante é adepta da religião Adventista do Sétimo Dia, que preconiza a sagração de sexta-feira ao entardecer até sábado, razão pela qual sustenta a impossibilidade de frequentar Clínica Odontológica I - Noturno, nas sextas-feiras à noite.

Entretanto, não cabe à Universidade adaptar seus atos e grade curricular consoante os preceitos da religião de cada aluno. A imposição de frequência mínima às aulas e grau de aproveitamento, sob pena de reprovação, é uma norma geral, aplicável a todos os alunos que compõem o corpo discente, independentemente da opção religiosa.

Não se trata de ofensa ao direito à liberdade de crença, pois não se intervém nas manifestações e convicções religiosas, mas de fazer prevalecer os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença.

A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado - que é laico - a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. Qualquer cidadão pode professar livremente qualquer religião. A Constituição Federal e o Estado lhe garantem livremente o exercício deste direito. Quando o cidadão, porém, lida com assuntos terrenos, às regras próprias deve amoldar-se, e não o contrário. E nisso não há qualquer ofensa à liberdade religiosa.

Ademais, a permissão propugnada implicaria ofensa à isonomia, porquanto os demais alunos se submetem ao plano da Universidade, a qual teria que abrir exceção desarrazoada em prol daquele aluno de determinada religião.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat 3. **Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação.** 4. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. 5. Em mero juízo de deliberação, pode-se afirmar que **a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso** 6. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública 7. Pendência de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior profundidade. 8. Agravo Regimental conhecido e não provido.(STF, STA 389 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2009, DJe-086 DIVULG 13/05/2010 PUBLIC 14/05/2010 - grifei)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO.** CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, **em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais.** Ação julgada procedente.*

(STF, ADI 2806, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2003, DJ 27/06/2003, p. 29 - grifei)

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital.

2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos.

3. Recurso não provido. (RMS 16.107/PA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 555)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. LEI N. 12.142/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. OPORTUNIZAÇÃO DE ALTERNATIVA À FREQUÊNCIA ÀS AULAS DE SEXTAS-FEIRAS. 1. **A relação que existe entre a pessoa e a igreja que profetiza a crença que eleger não cria qualquer obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas, durante o período de guarda religiosa.** 2. Recurso ordinário provido. (ROMS 201200205650, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2014)

ADMINISTRATIVO. RELIGIÃO. ABONO DE FALTAS E AULAS MINISTRADAS EM DIAS ALTERNATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEFERIMENTO A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado - que é laico - a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. Qualquer cidadão pode professar livremente qualquer religião. A Constituição Federal e o Estado lhe garantem livremente o exercício deste direito. Quando o cidadão, porém, lida com assuntos terrenos, às regras próprias deve amoldar-se, e não o contrário. E nisso não há qualquer ofensa à liberdade religiosa. A permissão propugnada implicaria ofensa à isonomia, porquanto os demais alunos se submetem ao plano da Universidade, a qual teria que abrir exceção desarrazoada em prol daquele aluno de determinada religião. (TRF4, AC 5007818-68.2012.404.7009, QUARTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERDADE RELIGIOSA. ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS. REALIZAÇÃO EM HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso. 2. A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado, que é laico, a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. 3. **Não cabe à Universidade adaptar seus atos e grade curricular aos preceitos de nenhuma religião, o que não ofende o direito à liberdade de crença, pois não há intervenção nas manifestações e convicções religiosas, mas trata-se de fazer prevalecer os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença.** (TRF4, AG 5024930-91.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 11/12/2013)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000515222v2** e do código CRC **98b42063**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**

Data e Hora: 5/7/2018, às 16:12:32

5049307-30.2017.4.04.7100

40000515222 .V2